

SÚMULA - Altera as disposições da Lei Municipal nº 50/66, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

O A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

-DISPOSIÇÃO PRELIMINAR-

Art. 1º - Esta Lei altera, com fundamento na EMENDA CONSTITUCIONAL nº 1, de 21 de outubro de 1969; no Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967; no Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e no Decreto Lei nº 834 de 8 de setembro de 1969, a legislação municipal referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, estabelecendo normas de Direito Tributário a ele pertinentes.

Art. 2º - O título VII, da Lei Municipal nº 50/66, em seus capítulos, artigos, incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

- CAPÍTULO I -

Do fato gerador e da incidência

Art. 191 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados e, especificamente a prestação de serviços constantes da seguinte relação:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiológicos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanitários, ambulatorios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos dos serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas: a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres; b) exposições com cobrança de ingresso; c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; e) -

-continua-

- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão; f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive arrendamento de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluída no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

-continua-

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ou poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

-continua-

65. Empresas runcrárias.

66. Taxidermistr.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O profissional liberal prestador de serviços constantes na relação acima, assim classificado pela legislação do imposto de renda, será considerado contribuinte do imposto, independente do fato de ser integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, a qualquer título.

Art. 192 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - O imposto não incide.

I - Nas hipóteses e imunidades previstas na Constituição Federal, observado, se caso, o disposto em Lei complementar.

II - Nos serviços prestados:

a) - Em relação de emprego;

b) - por trabalhadores avulsos definidos no Dec. Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968 e por diretores ou membros dos conselhos consultivo, administrativo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo anterior será reconhecida de ofício, independentemente de requerimento do contribuinte.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, do art. 2º forem prestados por sociedades anônimas ou por sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a esta última se equiparam, as mesmas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

- CAPÍTULO II -

Da alíquota e da base do cálculo

Art. 193 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 194 - Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

-continua-

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se como pessoal e trabalho intelectual característico da personalidade individual.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, - do art. 191, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 195 - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, - será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acorretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 196 - O disposto no artigo anterior não se aplica nos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

- CAPÍTULO III -

Do lançamento e do recolhimento

Art. 197 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, até o dia 15 de cada mês, quando correspondente à sua receita bruta mensal (art. 195) mediante aplicação das alíquotas constantes na tabela anexa.

§ 1º - Nos casos do artigo 194, o imposto será pago antecipadamente, em quatro prestações anuais, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 2º - Nos casos do artigo 199, § único, o imposto será lançado de ofício, consistindo na especificação da receita bruta, no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor em parcela própria.

Art. 198 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, nos livros contábeis e fiscais exigidos pela

-continua-

União e pelo Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Departamento da Fazenda, poderá ser instituído sistema de registro próprio, inclusive estabelecendo livros e notas relativos à prestação de serviços.

Art. 199 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes, nos seguintes casos especiais:

I) Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar ou quando não estiver inscrito no Cadastro de prestador de serviços de qual quer natureza.

II) Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 198 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

III) Quando o contribuinte apresentar a guia com omissão de taxa ou fraude.

§ 1º - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, será ele fixado:

- a) Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) Pela aplicação do preço indireto, estimado em função de proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços;

§ 2º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pelo Departamento da Fazenda, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 3º - O critério a ser utilizado para o arbitramento da receita bruta será o definido em instruções baixadas pelo Departamento da Fazenda.

Art. 200 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova o contrário, feita antes de lançamento do imposto.

Art. 201 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela firma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 202 - Considerando-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto,

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, te

nhar funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 203 - As pessoas físicas ou jurídicas, qua n a condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Art. 204 - As empresas ou profissionais de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada o correspondente a uma dessas atividades.

Art. 205 - O imposto lançado de ofício (art. 199, § único) será recolhido mediante aviso de lançamento, em duas parcelas mensais e iguais, vencíveis, respectivamente, no último dia dos meses de maio e novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de arbitramento (art. 199, incos. I, II e III), o imposto será recolhido mediante intimação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do aviso de intimação ou notificação por Edital.

- CAPÍTULO IV -

Das disposições finais

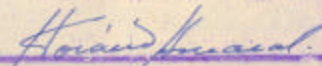
Art. 3º -O contribuinte é obrigado a fazer a inscrição de seus estabelecimentos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, confor me as normas fixadas pelo Decreto Municipal nº 3/67, de 04-01-67.

Art. 4º -Aplicam-se supletivamente ao imposto sobre qualquer natureza as disposições não conflitantes contidas no Decreto Municipal nº 7/65, na Lei Municipal nº 41/65, alterada pela Lei nº 50/66, especialmente às relativas a dívida ativa, penalidades e processo fiscal.

Art. 5º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os artigos 5º e 6º do Decreto nº 05/67, de 19.01.1967, o artigo 7º do Decreto nº 3/67, de 04.01.1967, e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE

PAÇO MUNICIPAL, 26 de março de 1970.



HORÁCIO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL

T A B E L A - I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 (Art. 191, da Lei Municipal nº 50/66)

I - ALÍQUOTAS FIXAS

<u>I - Item 23</u>	
a) Barbeiros, por cadeira.	10% do sal. mín.
b) Cabeleireiros, por secador.	10% do sal. mín.
c) Manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, por profissional . .	10% do sal. mín.
<u>II - Item 45.</u>	
	30% do sal. mín.
<u>III - Itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17, 22, 46, - 50, 51, 54 e 67.</u>	
	50% do sal. mín.
<u>IV - Item 57.</u>	
	1 sal. mínimo.

II - ALÍQUOTAS SOBRE A RECEITA BRUTA

<u>I - Item 4</u>	
a) Sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou - hospitalar com pessoas jurídicas do direito público interno, à base de leitos dia, deduzido o valor dos medicamentos.	0,5%
b) Nos demais casos e serviços.	1%
<u>II - Item 44 - Ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior, sob inspeção federal e estadual, e demais escolas ou estabelecimentos de ensino.</u>	
	0,5%
<u>III - Itens 10, 14, 15, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 39 e 40.</u>	
	2%
<u>IV - Itens 13, 18, 19, 20, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 41, - 42, 43, 47, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, - 65 e 66.</u>	
	2%
<u>V - Item 35</u>	
a) Sobre as comissões, inclusive bonificações e qualquer título percebidos na veiculação.	2%
b) Sobre o preço dos serviços de confecção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente.	5%
<u>VI - Item 59</u>	
a) Representação de produtos nacionais, sobre o total das comissões.	2%
b) Demais formas de agenciamento, representação e corretagem - ou intermediação de quaisquer títulos, sobre o montante das comissões.	5%
<u>VII - Item 28</u>	
a) Letra "a".	10%
b) Letras "b" até "g".	5%